

Resolução SEAP Nº 16611 – 12 de Novembro de 2018

Publicado no [Diário Oficial nº. 10314](#) de 13 de Novembro de 2018

Súmula: Define procedimentos para consignar em folha de pagamento desconto facultativo do Cartão de Benefícios dos servidores.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei n.º 8.485/87, no art. 36, do Decreto n.º 8.471/2013, e o Decreto n.º 10.905/2014, que trata da autorização para liberação de código de consignação para empresas de Cartão de Benefícios,

R E S O L V E :

Art. 1º. Definir procedimentos para possibilitar a consignação em folha de pagamento de desconto facultativo na modalidade Cartão de Benefícios, dos servidores públicos civis ativos e aposentados, militares ativos, da reserva e reformados, e pensionistas de geradores de pensão dos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e de Regime Especial do Poder Executivo.

Art. 2º. A modalidade de consignação a que se refere o caput deste artigo será processada exclusivamente pelo Sistema Automatizado de Consignações – PRconsig.

Art. 3º. A empresa consignatária devidamente credenciada na modalidade Cartão de Benefícios deverá apresentar cópia autenticada do Termo de Adesão ao Sistema Automatizado de Consignações – PRconsig, na Divisão de Cadastro de Recursos Humanos, desta Secretaria de Estado.

Parágrafo único: A consignatária que deixar de cumprir o estabelecido no caput deste artigo, ficará impedida de efetuar consignações, até que regularize o procedimento.

Art. 4º. A margem de 10% (dez por cento) destinada exclusivamente para despesas com o Cartão de Benefício, caracterizada como compra à vista a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 8.471/2013, poderá ser utilizada, a critério do servidor, com uma ou mais consignatárias detentoras de código de desconto junto ao Governo do Paraná para fins de Cartão de Benefício.

Art. 5º. A margem consignável disponível do servidor será definida com base na folha de pagamento processada anteriormente à utilização do Cartão de Benefícios.

Art. 6º. A definição da percentagem para uma ou mais consignatárias detentoras de código de desconto na modalidade Cartão de Benefícios, no limite da margem de 10% (dez por cento) da folha do servidor, se dará a partir da autorização expressa do mesmo, por meio de senha eletrônica pessoal e intransferível, no Sistema Automatizado de Consignações – Prconsig.

Parágrafo único: O prazo de reserva de margem para as consignatárias detentoras de código de desconto na modalidade Cartão de Benefícios será estabelecido pelo servidor em, no mínimo, 01 (um) mês e, no máximo, 12 (doze) meses.

Art. 7º. Quando solicitado pelo servidor, a consignatária deverá liberar a margem consignável correspondente à operação de despesas com o Cartão de Benefícios, diretamente no Sistema Automatizado de Consignação - PRconsig, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, desde que não haja descontos a serem processados para o mês corrente.

Parágrafo único: Havendo descontos pendentes a serem processados no momento da solicitação do servidor, a liberação da margem se dará no mês subsequente ao do pedido.

Art. 8º. As consignatárias detentoras de código de desconto na modalidade Cartão de Benefícios deverão fornecer ao servidor o extrato financeiro das suas operações, por meio de seus canais de comunicação, especificando as despesas efetuadas e seus respectivos valores, nos meses em que ocorrerem tais movimentações.

Art. 9º. De acordo com o inciso V, do art. 2º, da Lei 13.740/2002, o art. 31, do Decreto nº 8.471/2013, e o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, fica vedado às consignatárias detentoras de código de desconto na modalidade Cartão de Benefícios:

I – cobrança de taxas e/ou custos de quaisquer naturezas;

II – vinculação ou condicionamento de produto ou serviço para fornecimento do Cartão de Benefício;

Art. 10º. O Cartão de Benefícios será utilizado pelo servidor na rede credenciada da consignatária a partir de senha pessoal e intransferível exclusiva para autorizações de débitos do Cartão, cadastrada pelo servidor junto à consignatária, com atendimento dos mecanismos de segurança pertinentes à senha eletrônica.

Art. 11º. A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando da solicitação do Cartão de Benefício, entregar uma via do contrato de adesão para o consignante.

Art. 12º. A consignatária será exclusivamente responsável pelos dados informados, cabendo-lhe as sanções previstas no Decreto nº 8.471/2013, nos casos de os valores implantados serem divergentes das despesas devidamente autorizadas pelos servidores.

Art. 13º. A data limite para consolidar as implantações, alterações e cancelamentos dos descontos na folha de pagamento do mês corrente, será informada mensalmente no Sistema Automatizado de Consignações – PRconsig, pela Divisão de Cadastro de Recursos Humanos, desta Secretaria de Estado.

Art. 14º. A consignatária que agir em prejuízo do consignante, de outra consignatária ou da Administração, ficará sujeita às sanções previstas no Decreto nº 8.471, de 08 de julho de 2013.

Art. 15º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

Fernando Ghignone

Secretário de Estado da Administração e da Previdência